



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 591912 SE (0002598-39.2012.4.05.8500)

APTE : SANDRA MARIA DA SILVA CONSERVA

APTE : INDYRA CLEO DA SILVA CONSERVA

ADV/PROC : FABIANO FREIRE FEITOSA (SE003173) E OUTROS

APTE : GERALDO ANTONIO POVOAS

ADV/PROC : FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP225679)

APTE : PAULO ROBERTO BRUNETTI

ADV/PROC : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO (DF019258) E OUTROS

ADV/PROC : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (SE004800)

APTE : CONSUTEC SERVIÇOS DE COBRANÇA, ADMINISTRADORA DE BENS E CREDITO LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO (DF019258) E OUTROS

ADV/PROC : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (SE004800)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

PART INT : MUNICÍPIO DE MURIBECA - SE

ADV/PROC : VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (SE005444) E OUTRO

ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE PROPRIÁ-SE - SE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR): Trata-se de Apelações Cíveis em face de sentença de parcial procedência, proferida nos autos de ação civil pública de improbidade administrativa, interpostas **Ministério Público Federal**, mercê da não aplicação da sanção de perda da função pública, e por **Sandra Maria da Silva Conserva, Indyra Cleo da Silva Conserva, Geraldo Antônio Povoas, Paulo Roberto Brunetti, Consultec Serviços de Cobrança Administradora de Crédito Ltda**, estas buscando a exclusão total ou parciais das sanções aplicadas nos seguintes termos:

- a) Ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 3.033.611,35 (três milhões e trinta e três mil e seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos), de forma solidária;
- b) Perda, pela ré Consultec Serviços de Cobrança, administradora de Crédito Ltda, de valores acrescidos auferidos pelo pagamento ilícito de R\$ 468.202,57 (quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e dois reais e cinquenta e sete centavos);
- c) Suspensão dos direitos políticos por 9 (nove) anos;
- d) Pagamento de multa cível equivalente a uma vez o valor do dano ao erário;
- e) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos;

A sentença (cf. fls. 1921 e ss) fundamentou-se na perspectiva de que a prefeitura do Município de Muribeca-SE, através de seus gestores e em conluio com os sócios da Consultec, haviam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

negociado títulos do governo reconhecidamente prescritos, datados do ano de 1903, com o objetivo de efetuar compensações irregulares em prejuízo da União e acrescentando valores indevidamente, a título de ônus pela cessão dos títulos prescritos, em desfavor da municipalidade.

Em seu recurso (cf. fls. 2038 e ss), o **Sandra Maria da Silva Conserva** e **Indyra Cleo da Silva Conserva** alegaram que os procedimentos de aquisição de créditos jamais decorreram de utilização de títulos de dívida pública, mas sim de créditos financeiros oriundos de ação executiva de título extrajudicial, os quais haviam sido adquiridos depois de amplo estudo técnico acompanhado de pareceres, daí por que não teria sido configurado qualquer dolo.

Sustentaram que haviam mandado interromper imediatamente o pagamento da consultec, quase no início do contrato, ao tomar conhecimento da denúncia feita ao Ministério Público Federal.

Em seu recurso de folhas 2087 e seguintes, o apelante **Geraldo Antônio Povoas** sustentou que o conteúdo da fiscalização da RFB abrangeria os meses de abril, maio e junho de 2011, ao passo que os créditos de sua empresa Consultec somente teriam começado a ser utilizados em julho de 2011 até março de 2012.

Defendeu também que o objeto da negociação não envolvia títulos de dívida pública, mas sim de créditos judiciais, bem como, ainda, não ter ocorrido qualquer prejuízo ao Erário Federal, pugnando pela exclusão da sanção de ressarcimento ao erário, bem como da multa cível e demais sanções cominadas.

Em seu recurso de folhas 2147 e seguintes, o apelante **Paulo Roberto Brunetti** asseverou que, na data de 10.05.2001, em que foi celebrado o contrato com a prefeitura, não figurava como sócio da empresa Consultec, fato este que veio a ocorrer com o seu ingresso um mês depois, em 10.06.2011 (cf. contrato social de folhas 826 a 831).

Defendeu que, da cláusula segunda do contrato (cf. fl. 1210 e seguintes), se poderia extrair que o objeto era “venda e transferência de crédito judicial”. Negou à folha 2160 ter inserido qualquer informação falsa nas GFIPs.

Também sustentou a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, que antecederia a negociação dos créditos, a qual fora precedida de ampla divulgação, não havendo estranheza pela participação de apenas um licitante pelo caráter incomum de seu objeto.

Assim, susteve a ausência de dano ao erário federal, notadamente porque o objeto da presente demanda havia sido objeto de parcelamento garantido por recursos do FPM, com a adesão de 28.12.2012, o que seria equivalente ao pagamento do débito.

Disse, à folha 2.168, que o Erário Municipal também estava protegido por cláusula contratual que imputava à Consultec a responsabilidade por eventuais danos que viesse a sofrer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Em seu recurso de folhas 2.186 e seguintes, o apelante **Consultec Serviços de Cobrança, Administradora de Crédito Ltda** defendeu a inexistência de ato ímprobo, bem como que os créditos não estariam prescritos.

Também sustentou a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, que antecederia a negociação dos créditos, a qual fora precedida de ampla divulgação, não havendo estranheza pela participação de apenas um licitante pelo caráter incomum de seu objeto.

Assim, susteve a ausência de dano ao erário federal, notadamente porque o objeto da presente demanda havia sido objeto de parcelamento garantido por recursos do FPM, com a adesão de 28.12.2012, o que seria equivalente ao pagamento do débito.

Disse, à folha 2206, que o Erário Municipal também estava protegido por cláusula contratual que imputava à Consultec a responsabilidade por eventuais danos que viesse a sofrer.

Em sua apelação de folhas 2235 e seguintes, o **Ministério Público Federal** pugnou pela aplicação da perda da função pública a que estiverem ocupando no momento do trânsito em julgado da sentença, em desfavor das pessoas físicas condenadas/apeladas.

O **Ministério Público Federal** apresentou contrarrazões de folhas 2243 a 2257.

Paulo Roberto Brunetti apresentou contrarrazões de folhas 2262 a 2268.

Sandra Maria da Silva Conserva e **Indyra Cleo da Silva Conserva** apresentaram contrarrazões de folhas 2270 a 2280.

O **Ministério Público Federal**, por meio da Procuradoria Regional da República ofertou parecer no sentido de negar provimento a apelação dos réus condenados e dar provimento à apelação do MPF.

É o que havia a relatar.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 591912 SE (0002598-39.2012.4.05.8500)

APTE : SANDRA MARIA DA SILVA CONSERVA

APTE : INDYRA CLEO DA SILVA CONSERVA

ADV/PROC : FABIANO FREIRE FEITOSA (SE003173) E OUTROS

APTE : GERALDO ANTONIO POVOAS

ADV/PROC : FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP225679)

APTE : PAULO ROBERTO BRUNETTI

ADV/PROC : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO (DF019258) E OUTROS

ADV/PROC : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (SE004800)

APTE : CONSUTEC SERVIÇOS DE COBRANÇA, ADMINISTRADORA DE BENS E CREDITO LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO (DF019258) E OUTROS

ADV/PROC : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (SE004800)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

PART INT : MUNICÍPIO DE MURIBECA - SE

ADV/PROC : VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (SE005444) E OUTRO

ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE PROPRIÁ-SE - SE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR): Analisando as razões recursais, registro que foi levantada questão preliminar. Assim, posiciono-me com relação a elas para, posteriormente, se o caso, adentrar ao mérito dos recursos.

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegou o apelante *Geraldo Antônio Povoas* cerceamento de defesa por não ter sido dado a oportunidade a ele de manifestação no Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001759/2011-08, instaurado pela Procuradoria da República do Estado de Sergipe.

Verificando a questão, entendo que não merece acolhimento a presente alegação, uma vez que o referido Processo Administrativo é uma peça meramente informativa, a qual, inclusive, foi apresentada pelo *Ministério Público Federal* juntamente com a sua petição inicial.

A apresentação do *MPF* da peça informativa possibilitou aos demandados, ainda no começo da ação, a oportunidade de manifestação sobre os documentos colhidos no bojo daquele processo, pelo que poderiam construir alegações, desconstituir documentos, entre outras condutas, pelo que foi respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

MÉRITO

Superada a questão preliminar, vou ao mérito dos recursos. De logo, rememoro que o objeto da controvérsia jurídica reside na suposta compensação indevida de tributos pelo Município de Muribeca/SE com títulos públicos prescritos.

Em razão de terem sido interpostas apelações com diferentes teores, passo à análise das teses em separado, analisando conjuntamente quando o caso.

DA UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Averiguando os autos, inicialmente, anoto que consta nos autos (cf. fls. 1.210/1.215), contrato de cessão de crédito firmado entre o município de Muribeca/SE e a *Consultec Serviços de Cobrança, Administradora de Créditos Ltda*, na qual esta se declara possuidora de títulos da dívida externa, os quais, por meio do contrato, foram cedidos àquela municipalidade, circunstância que vai de encontro à alegação dos apelantes *Sandra Maria da Silva Conserva*, *Indyra Cleo da Silva Conserva*, respectivamente, ex-prefeita e ex-secretária de saúde do Município de Muribeca-SE, *Paulo Roberto Brunetti Geraldo Antônio Povoas*, de que a aquisição dos créditos não decorreu de títulos da dívida pública.

De posse dos referidos títulos, as gestoras realizaram compensações tributárias, referentes a débitos previdenciários.

DA MANIFESTA PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS UTILIZADOS NAS COMPENSAÇÕES

A *Consultec Serviços de Cobrança, Administradora de Créditos Ltda* alegou que os títulos cedidos ao Município de Muribeca/SE não estariam prescritos.

Relativamente a isso, registro que a prescrição dos títulos foi reconhecida pela Receita Federal do Brasil e pela Secretaria do Tesouro Nacional, como se pode depreender da Representação Fiscal para fins penais nº 10510.724184/2011-61 (cf. fls. 04/29 do Procedimento Administrativo anexo).

Destaco que a prescrição dos supostos créditos não era de difícil constatação, uma vez que os títulos negociados eram oriundos do início do século XX, mais precisamente no ano de 1903, com valor originário de 100 (cem) libras esterlinas e valor atual de R\$ 1.438.305.702,77 (um bilhão, quatrocentos e trinta e oito milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e dois reais e setenta e sete centavos), segundo se observa na apólice-obrigação de nº 34564, emitida pelo “United States of Brazil – government 5 Per Cent Loan of 1903 (cf. fls. 43/69 do processo administrativo anexo).

Por derradeiro, a prescrição dos referidos títulos é pacífica na jurisprudência, consoante se extrai dos segundos julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 5ª Região:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. **TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. POSSIBILIDADE.**

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados nos prazos estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, encontram-se prescritos e inexigíveis.**

3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201101937352, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013 ..DTPB:.)

(grifos meus)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. DECRETOS-LEI N.ºs 396/68 E 263/67. PRESCRIÇÃO.**

1 - Reconhecida a constitucionalidade dos Decretos-lei n.os 263/67 e 396/68, exsurge válida a instituição de prazo de resgate para os títulos da dívida federal emitidos no alvor do século XX, tendo por dies ad quem 1/7/1969. Ação ajuizada posteriormente ao decurso do prazo prescricional.

2 - **Ainda que se os reputasse inconstitucionais, melhor sorte não assistiria à recorrente, eis que, expurgados tais diplomas do ordenamento jurídico, aplicar-se-ia à espécie a norma contida no art. 60 da Lei n.º 4.069/62, que lhes precedera e estabeleceu prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a amortização de títulos federais, contados da data em que tornado público o resgate das respectivas dívidas. Assim, publicado pelo Banco Central o edital a que alude o art. 3.º do Decreto-lei n.º 263/67, contar-se-ia o prazo de um lustro, restando igualmente fulminada a pretensão da autora, que só logrou valer-se de seu direito de ação em 2011, quando já iniciado o corrente século.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

3 - Apelação não provida.

(AC 00045015520114058400, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/07/2012 - Página::680.)

(grifos meus)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. LEIS 1.474/1951, 1.628/1952 E 2.973/1956. DL'S 263/1967 E 396/1968. RESGATE, AMORTIZAÇÃO, DAÇÃO, OFERECIMENTO À PENHORA, GARANTIA DE DÍVIDAS, PAGAMENTO E/OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DOS TÍTULOS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. A sentença julgou procedentes embargos à execução fiscal para substituir a penhora realizada junto ao imóvel indicado, permutando-os pelos Títulos da Dívida Pública - TDP's - oferecidos.

2. **É vasta e pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte de que: - não efetuado o resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos dispostos nos DL's 263/67 e 396/68 - que instituíram prazo de resgate para os TDP federais emitidos no Século XX e foram considerados constitucionais -, não se pode exigir o pagamento de tais Títulos em razão da prescrição, cujo prazo fatal se deu em 01/07/1969; - os Títulos da Dívida Pública não se prestam para resgate, amortização, dação, oferecimento à penhora, garantia de dívidas, pagamento e/ou compensação de tributos ou qualquer outra modalidade, cuja finalidade seja a extinção do crédito tributário.**

3. Os títulos da dívida pública não se afiguram como instrumentos hábeis à garantia da execução, visto que eles desvirtuam a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6830/80, não gozam de liquidez nem possuem cotação em bolsa de valores, além de serem de notória dificuldade de alienação.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(APELREEX 00009765520104059999, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::231.)

(grifos meus)

CONFIGURAÇÃO DO DOLO POR PARTE DAS AGENTES PÚBLICAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Não obstante a manifesta prescrição dos supostos créditos utilizados pela municipalidade para o fim de compensar débitos previdenciários, muito embora ambas afirmem na apelação que a aquisição daqueles se consubstanciou em estudo prévio de viabilidade jurídica, a então prefeita, nos autos da Ação Penal nº 0003827-97.2013.4.05.8000, que trata dos mesmos fatos da presente ação, admitiu, em interrogatório, que não recebeu nenhuma comprovação formal quanto à validade dos títulos.

De mais a mais, o próprio negócio jurídico realizado entre a municipalidade e a *Consultec Serviços de Cobrança, Administradora de Créditos Ltda* causaria estranheza ao homem médio, pois, sem o intermédio da Receita Federal, não seria crível o pagamento de débitos tributários mediante o desembolso de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da dívida, consoante consta como contrapartida do município à empresa no bojo do instrumento contratual em análise.

Impende registrar que, inclusive, houve a fabricação de um procedimento licitatório com o objetivo de realizar a aquisição dos títulos, tombado sob a designação Pregão Presencial nº 03/2011, onde a *Consultec Serviços de Cobrança, Administradora de Créditos Ltda* foi a única empresa participante (cf. fls. 747/1.000), procedimento administrativo este utilizado para dar a aparência de legalidade à contratação.

Por fim, as apelantes *Sandra Maria da Silva Conserva* e *Indyra Cleo da Silva Conserva* disseram que, tão logo houve a denúncia feita ao *Ministério Público Federal* sobre o contrato, teriam mandado suspender o pagamento à *Consultec Serviços de Cobrança, Administradora de Créditos Ltda*.

Tal alegação não está em conformidade com a verdade dos fatos, pois, muito embora tenha havido a intimação do pela RFB sobre a Representação Fiscal nº 10510.724184/2011, o Município de Muribeca prosseguiu com as compensações até abril de 2012, o que configura o dolo específico das agentes de fraudar o sistema tributário nacional.

**PARTICIPAÇÃO DA CONSULTEC SERVIÇOS DE COBRANÇA, ADMINISTRADORA DE CRÉDITOS LTDA NAS
COMPENSAÇÕES DE ABRIL A JUNHO DE 2011**

O apelante *Gustavo Antônio Povoas* defendeu que sua empresa, *Consultec Serviços de Cobrança, Administradora de Créditos Ltda*, somente teria participação nos negócios junto ao município de Muribeca/SE a partir de julho de 2011, pelo que não restaria responsabilidade pelos atos praticados entre abril e junho do referido ano.

Debruçando-me sobre os autos, vejo que as guias relativas às competências de 04/2011, 05/2011 e 06/2011 se encontram anexas aos autos do forjado processo licitatório nº 03/2011, sendo parte integrante do próprio e da avença entre as partes, segundo a documentação do próprio às fls. 747/1000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Assim como as guias, integra o mencionado procedimento licitatório a certidão emitida pela 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal relativa ao processo nº 2009.34.00.013496-6, a qual certifica a emenda à inicial desse processo, com a inclusão da apólice-obrigação nº 34564, do UNITED STATES OF BRAZIL – Government 5 PER CENT LOAN OF 1903, bem como a inclusão da *Consultec Serviços de Cobrança, Administradora de Créditos Ltda* no polo ativo daquela demanda, com participação em 99.23% (noventa e nove inteiros e vinte e três centésimos por cento), segundos as fls. 834/848 dos autos e 69/77 do processo administrativo anexo, apólice que foi utilizada pela municipalidade para as compensações.

Por fim, em justificativa apresentada pelo Município à Receita Federal (cf. fls. 31/39 do processo administrativo anexo), assinada por *Carlos Coelho Júnior*, comprovadamente representante da *Consultec*, consta a informação de que as guias das competências de 04 a 06/2011 foram quitadas através da referida apólice, fazendo menção a também citada certidão de fls. 69/77.

PARTICIPAÇÃO DE PAULO ROBERTO BRUNETTI

O apelante *Paulo Roberto Brunetti* aduziu que somente teria ingressado na empresa *Consultec* em 10 de junho de 2011, quando teria ingressado no quadro societário da empresa, não tendo participado do ato de contratação dela pela municipalidade em questão, que teria ocorrido um mês antes, em 10 de maio de 2011.

Relativamente à participação do referido apelante, anoto que, no processo criminal de nº 0003827-97.2013.4.05.8000, já citado e que trata dos mesmos fatos *sub judice*, *Carlos Carneiro*, representante da *Consultec*, afirmou que, embora nunca tivesse estado com *Paulo Brunetti* pessoalmente, os empregados daquela sempre faziam referência a *Paulo*, o qual, inclusive, sempre assinava as explicações, os memoriais e a apresentação de todo o produto utilizado por ele, *Carlos*, no seu ofício.

Além disso, no procedimento administrativo anexo, nas fls. 40/41, logo após a já analisada justificativa do Município de Muribeca à Receita Federal sobre as compensações de 04 a 06 de 2011, consta procuração em nome do município, outorgando como patronos, entre outros, o próprio *Paulo Brunetti*.

A soma dos dois fatos leva à inequívoca conclusão de que o apelante em apreço efetivamente participou do negócio envolvendo os títulos utilizados pelo Município de Muribeca/SE.

INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM GFIP

O apelante *Paulo Roberto Brunetti* negou ter inserido informações em GFIPs apresentadas pelo Município em questão quando das compensações.

Verificando os autos, percebo a presença de depósitos judiciais e extrajudiciais (cf. fls. 998/999, AIA) relativas as já mencionadas competências de 04 a 06 de 2011. Em todas elas, há o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

depósito no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) e a informação de “pagamento do tributo com origem no Decreto-lei nº 6.019/43, na modalidade conversão em renda c/c poder liberatório de pagamento com base na lei nº 10.179/01, representado pelo crédito no processo nº 0013412-03.2009.4.01.3400/18ªVF-DF, referente pagamento GPS código 2402/COMPET 06/2011”.

Consoante as declarações do representante da *Consultec Carlos Carneiro*, nos autos da mencionada ação penal, a orientação da empresa era de que o responsável do setor de recursos humanos da municipalidade entrasse em contato com *Amilton Butinholi*, contador do escritório de advocacia de *Paulo Brunetti*.

Amilton Butinholi, em suas declarações naquela ação penal, declarou que recolhia o valor de quinze reais na Caixa Econômica Federal, em Brasília, para fazer constar no sistema da RFB o processo de execução ajuizado pela *Consultec* e reconhecer posteriormente a conversão em renda, tendo *Paulo Brunetti* o orientado a proceder desta maneira.

Assim sendo, resta patente o controle de *Paulo Brunetti* com relação às informações constantes nas GFIPs do município, as quais eram contrafeitas, mercê da insustentabilidade dos títulos.

PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE

Os apelantes *Paulo Roberto Brunetti* e *Consultec Serviços de Cobrança, Administradora de Créditos Ltda* trouxeram revelaram em seus apelos que o município de Muribeca teria parcelado seus débitos previdenciários, o que afastaria o prejuízo ao erário.

Em averiguação à documentação de fls. 2.179 a 2.184, verifico que o Município de Muribeca/SE verdadeiramente, com base na Lei nº 12.810/2013, parcelou com recursos do FPM seus débitos previdenciários até a competência de fevereiro de 2013, o que abrande as competências tratadas na demanda aqui julgada. Inclusive, vejo naquele intervalo de páginas a presença de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos Às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, concedida pelo Ministério da Fazenda ao município em perspectiva.

Desse modo, considero que não subsiste mais o dano à União, face à adesão pela municipalidade ao parcelamento do débito, tanto é verdade que ela obteve a certidão positiva com efeitos de negativa, não mais se valendo das compensações indevidas.

Nada obstante, considero que houve prejuízo ao Município de Muribeca em face de encargos moratórios cobrados pela RFB em razão das compensações indevidas, os quais devem ser suportados pelos demandados, uma vez que eles deram causa ao surgimento da obrigação acessória, não se responsabilizando pelo valor principal, cujo legítimo responsável é o próprio município.

DOSIMETRIA DAS PENAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Os apelantes *Paulo Roberto Brunetti, Sandra Maria da Silva Conserva, Indyra Cleo da Silva Conserva e Gustavo Antônio Povoas* pugnaram pela redução das sanções a si cominadas. Por outro lado, o *Ministério Público Federal* moveu apelação visando a aplicação da sanção de perda da função pública.

Antes de tudo, explico que Ficou comprovado, conforme capítulo 2.2.3 desta sentença e seus subtópicos que os réus Antônio Lins Lins de Souza Filho, Veleiro Transporte e Turismo LTDA e seu representante legal, Gustavo Barbosa da Rocha, e Roberto Ramires Lima Maurício incidiram na prática de atos ímprobos que causaram dano ao erário. Dessarte, quanto a estes é que as sanções previstas em lei serão examinadas e devidamente aplicadas.

As sanções por atos ímprobos encontram-se descritas no artigo 12 da Lei de Improbidade administrativa, o qual enuncia que as sanções podem ser aplicadas, de forma isolada ou cumulativa, em observância ao princípio da proporcionalidade, concernentes à (1º) ressarcimento integral do dano; (2º) perda da função pública; (3º) suspensão dos direitos políticos; (4º) multa civil até duas vezes o valor do dano; e (5º) proibição de contratar ou receber qualquer incentivo do poder público.

É relevante destacar que tais sanções previstas na Lei 8.429/92 são de extrema gravidade, devendo o juiz, ao aplicá-las, considerar a gravidade do ilícito para eleger as sanções que sejam compatíveis, a partir dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É verdade, como se sabe, que há firme posicionamento doutrinário que indica que o rol de sanções pode ser compreendido como cumulativo e, em princípio, impossível a não-aplicação de qualquer das sanções.

Outrossim, não há dúvidas que o ilícito da improbidade sempre causa nefastos reflexos e não são poucos os que advogam a aplicação, em bloco, de todas as sanções indicadas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e no artigo 12 da Lei 8.429/92, como defende Wallace Paiva Martins Júnior.

No entanto, tenho que, a despeito de cumulativo, o rol comporta interpretação conforme a Constituição, de acordo com a gravidade do ilícito, e a partir dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, permitindo, para a justa solução, a exclusão da sanção que, à vista do caso concreto, mostre-se desarrazoada ou por demais gravosa.

Feitas essas considerações preliminares, passo, então, à cominação das sanções em desfavor dos condenados, sob o influxo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inicialmente, com relação à pena de ressarcimento ao erário e a consequente multa cível, em razão do parcelamento feito pelo município de Muribeca/SE com relação aos seus débitos previdenciários, entendo que deve ser reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

É que, em razão do parcelamento e já estando definitivamente constituído o crédito na esfera administrativa, não mais existe prejuízo à União e necessidade de constituição do crédito em juízo, já que a União já está exigindo e recebendo os valores conforme o parcelamento, estando garantida pelos recursos do FPM.

De mesmo modo, não há que se falar em responsabilidade dos demandados pelo valor principal dos débitos, uma vez que estes pertencem à própria municipalidade.

Em contrapartida, tendo em mente eventuais encargos (multa e juros) aplicados pela RFB ao município, em razão das compensações indevidas, a estas, por lhe terem dado causa, respondem os demandados.

Neste cenário, tenho por bem alterar a pena de ressarcimento ao erário e a multa cível aplicada pelo juízo *a quo*, ao tempo em que condeno os demandados à ressarcir o Município pelo valor da multa aplicada pela RFB em razão das compensações, a ser apurado na fase de liquidação do julgado, sobre o qual deve incidir a multa cível, no percentual de 10% (dez por cento), devidamente corrigidos.

Com relação à sanção de perda, pela ré Consultec Serviços de Cobrança, administradora de Crédito Ltda, de valores acrescidos auferidos pelo pagamento ilícito de R\$ 468.202,57 (quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), mantenho-a, uma vez que corresponde ao valor pago à municipalidade pela cessão dos créditos prescritos.

No que diz respeito às sanções de suspensão dos direitos políticos por 9 (nove) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos; acredito estarem em consonância com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, servido como prevenção tanto especial quanto geral para a prática de atos semelhantes.

Por fim, em análise ao pedido do *MPF* com relação à aplicação da pena de perda da função pública às agentes públicas demandadas, explico que a intenção da Lei de Improbidade, ao dispor sobre as sanções cominadas ao agente ímprobo, é afastar os agentes ímprobos de qualquer vínculo com a Administração Pública, por tempo determinado.

Na situação em tela, é incontroverso que as demandadas já não mais exerciam função pública quando da prolação da sentença, pelo que não se encontravam com vínculo com a Administração.

Somando tal constatação à sanção de suspensão de direitos políticos pelo prazo de 09 (nove) anos cominada aos demandados, vejo que a razão de ser das sanções de improbidade foi contemplada, uma vez que, no referido período, os demandados não poderão ocupar cargo ou exercer função pública, pelo que se tem por desnecessária a condenação à pena da perda da função pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Face ao exposto, reformo parcialmente a sentença, para o fim de diminuir as sanções de ressarcimento e multa cível a ele correlata em favor do erário federal, excluindo sua aplicação em favor da União, para aplicá-la em valor menor e em favor do erário municipal, em montante equivalente aos encargos aplicados (multa e juros) pela União em razão das compensações indevidas, bem como atribuo multa cível no percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser apurado na liquidação do julgado.

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** às apelações de *Paulo Roberto Brunetti, Consultec Serviços de Cobrança Administradora de Crédito Ltda, Sandra Maria da Silva Conserva, Indyra Cleo da Silva Conserva e Geraldo Antônio Povoas*, e **negar provimento** à apelação do *Ministério Público Federal*.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 591912 SE (0002598-39.2012.4.05.8500)

APTE : SANDRA MARIA DA SILVA CONSERVA

APTE : INDYRA CLEO DA SILVA CONSERVA

ADV/PROC : FABIANO FREIRE FEITOSA (SE003173) E OUTROS

APTE : GERALDO ANTONIO POVOAS

ADV/PROC : FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP225679)

APTE : PAULO ROBERTO BRUNETTI

ADV/PROC : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO (DF019258) E OUTROS

ADV/PROC : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (SE004800)

APTE : CONSUTEC SERVIÇOS DE COBRANÇA, ADMINISTRADORA DE BENS E CREDITO LTDA

ADV/PROC : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO (DF019258) E OUTROS

ADV/PROC : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (SE004800)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

PART INT : MUNICÍPIO DE MURIBECA - SE

ADV/PROC : VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (SE005444) E OUTRO

ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE PROPRIÁ-SE - SE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR) - Primeira Turma

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA DO INÍCIO DO SÉCULO XX. TÍTULOS PRESCRITOS. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS. MANIFESTA PRESCRIÇÃO DOS SUPOSTOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA SOBRE A VIABILIDADE DOS TÍTULOS. NEGÓCIO JURÍDICO ESTRANHO À NORMALIDADE. CONSTRUÇÃO DE LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA *CONSULTEC* NAS COMPETÊNCIAS DE ABRIL A JUNHO DE 2011. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE PAULO BRUNETTI. OCORRÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM GFIPS. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PELO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE DANO À UNIÃO. DANO AO MUNICÍPIO TÃO SOMENTE REFERENTE A EVENTUAL MULTA PELAS COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E RESPECTIVA MULTA CÍVEL NO VALOR DAS COMPENSAÇÕES. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA CÍVEL REFERENTE A EVENTUAL OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ORIUNDA DAS COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

1. Não ocorre cerceamento de defesa pelo não acompanhamento de procedimento administrativo quando ele, sendo peça meramente informativa, é juntado aos autos com a própria petição inicial, oportunidade na qual as partes podem impugnar a documentação dele oriunda.
2. Os títulos da dívida pública externa datados do começo do século passado e não resgatados até o início do presente século estão fulminados pela prescrição. No caso vertente, o título, que foi utilizado pelo Município de Muribeca/SE para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias, eram do ano de 1903, não tendo sido resgatados até, pelo menos, 2011, pelo que inegavelmente prescritos. Precedentes do STJ e deste TRF5.
3. O dolo nas condutas perpetradas por *Sandra Maria da Silva Conserva* e *Indyra Cleo da Silva Conserva*, respectivamente, ex-prefeita e ex-secretária de saúde do Município de Muribeca-SE, consubstancia-se, além da manifesta prescrição do título utilizado nas compensações, na ausência de garantia quanto à viabilidade jurídica do título, o negócio realizado com os particulares, que envolvia um deságio de 35% (trinta e cinco por cento) no valor original do débito, a construção de um processo licitatório que teve como licitante somente os particulares demandados e a continuação das compensações mesmo após notificação da Receita Federal do Brasil sobre o início de Representação Fiscal, não assistindo razão àquelas em seus apelos.
4. A participação da empresa **Consultec Serviços de Cobrança Administradora de Crédito Ltda** nas compensações das competências de 04 a 06 de 2011 resta documentalmente comprovada, inclusive pelo fato de que suas respectivas guias integram o procedimento licitatório forjado entre ela e a municipalidade, pelo que não assiste razão ao apelante **Geraldo Antônio Povoas**, proprietário da empresa.
5. Ao apelante **Paulo Roberto Brunetti** foi imputado e comprovado o fato de ser um dos controladores das fraudes perpetradas pela empresa **Consultec Serviços de Cobrança Administradora de Crédito Ltda**, havendo testemunhos de ex-funcionários, sobretudo ex-representante e ex-contador, da empresa atestando a influência de Paulo nos serviços, como a inserção de dados falsos nas GFIPs das competência de 04 a 06 de 2011, não assistindo razão àquele em seu apelo.
6. Parcelamento dos débitos previdenciários pelo Município de Muribeca/SE com recursos do FPM, tendo o Ministério da Fazenda expedido certidão positiva com efeitos negativas, circunstância trazida por **Paulo Roberto Brunetti** e **Consultec Serviços de Cobrança Administradora de Crédito Ltda** e que leva a inevitável conclusão de inexistência de dano ao erário à União, uma vez que o débito que ora compreendia as compensações esta sendo quitado e garantido.
7. Necessidade de reforma da sentença com a exclusão de dano ao erário federal e a respectiva multa cível com relação ao valor indevidamente compensado, face ao parcelamento do débito, tendo razão aos apelantes **Paulo Roberto Brunetti** e **Consultec Serviços de Cobrança Administradora de Crédito Ltda** neste ponto.
8. Aplicação da pena de ressarcimento ao erário no valor atribuído à RFB como multa pela compensação indevida e a respectiva multa cível no percentual de 10%(dez por cento) do referido valor, a ser apurado em liquidação do julgado, uma vez que a obrigação acessória tem sua razão de ser na fraude perpetradas pelos demandados, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

podendo estes serem impelidos a pagarem o valor princípio, uma vez que débito legítimo do município.

9. A lei de improbidade, na cominação de suas sanções, busca afastar os agentes ímprobos, temporariamente, do vínculo com a Administração Pública. Na situação em tela, tendo em vista o não exercício pelos réus dos cargos públicos que ocupavam à época dos fatos, nem tampouco o exercício de qualquer outro cargo ou função pública à época da prolação da sentença, somado à aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 09 (nove) anos, torna-se desnecessária a aplicação da sanção de perda da função pública, uma vez que o referido objetivo da lei foi atingido, não merecendo acolhimento as razões do *Ministério Público Federal*.

10. Manutenção das demais sanções consistentes na devolução pela empresa do valor pago em razão do contrato de cessão de títulos prescritos, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 09 (nove) anos a todos os demandados e proibição de contratar ou receber benefício junto ao poder público pelo prazo de 10 (dez) anos, uma vez que proporcionais ao ato praticado.

11. Apelações de *Paulo Roberto Brunetti, Geraldo Antônio Povoas, Sandra Maria da Silva Conserva, Indyra Cleo da Silva Conserva e Consultec Serviços de Cobrança Administradora de Crédito Ltda* parcialmente providas e apelação do *Ministério Público Federal* improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de *Paulo Roberto Brunetti, Geraldo Antônio Povoas, Sandra Maria da Silva Conserva, Indyra Cleo da Silva Conserva e Consultec Serviços de Cobrança Administradora de Crédito Ltda* e negar provimento à apelação do *Ministério Público Federal*, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 07 de dezembro de 2017. (data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (AUXILIAR)
Relator Convocado